



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374733-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que são agravantes MARIA DE FÁTIMA SILVA, LUDMILA SILVA DOS SANTOS e ADRIANA SILVA DOS SANTOS, são agravados SILVIA DOS SANTOS SOUSA (INVENTARIANTE) e JOSE MARIA DOS SANTOS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16419

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2374733-87.2024.8.26.0000

AGRAVANTE(S): A.S.S., L.S.S. E M.F.S.

AGRAVADO(A/S): J.M.S. (ESPÓLIO)

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) DE ORIGEM: DR(A) CRISTINA INOKUTI (J)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. INVENTÁRIO. IMÓVEL INVENTARIADO OBJETO DE DOAÇÃO DE FILHA AO AUTOR DA HERANÇA. ATO PRATICADO EM FRAUDE À EXECUÇÃO, RECONHECIDA EM ÂMBITO TRABALHISTA. PRETENSÃO DA HERDEIRA-DOADORA DE QUE O BEM SEJA EXCLUÍDO DO INVENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

Inventário dos bens deixados por J.M.S. Bem inventariado que fora objeto de doação ao de cujus por uma das herdeiras.

II. Questão em Discussão.

Verificar se o bem em questão deve permanecer no inventário, uma vez que se reconheceu judicialmente que a doação foi praticada em fraude à execução.

III. Razões de Decidir.

O reconhecimento do ato fraudulento é ineficaz apenas em relação ao credor, não beneficiando a herdeira que teria praticado o ato ilícito, pois não há notícia de nulidade ou anulação do ato de liberalidade.

Prosseguimento do inventário que deve observar a constrição decretada pela justiça trabalhista, sem prejuízo aos demais herdeiros.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fl. 118 do inventário dos bens deixados por J.M.S., abaixo parcialmente transcrita:

Ao contrário do que alegam os herdeiros e a viúva, o imóvel ainda é de propriedade do de cujus, tendo em vista que o reconhecimento de fraude à execução, *in casu*, só torna a doação do bem ineficaz em relação ao credor da doadora. Desta forma, enquanto não se reconhecer a nulidade ou se obtiver a anulação da doação, o bem continua sendo de propriedade do de cujus e da viúva meeira, sujeito às constringências decorrentes da ação em que se reconheceu a fraude a execução.

Assim, nada obsta a que o feito tenha prosseguimento em relação ao bem em questão.

Alegam as agravantes, em apertada síntese, que o único bem objeto do inventário seria o imóvel de matrícula 65.495-CRI de Jacareí, o qual teria sido doado pela coerdeira (e ora agravante) A.S.S. ao seu falecido genitor; narram, todavia, que referia doação foi considerada em fraude à execução no âmbito da Justiça do Trabalho, penhorando-se parte do bem; alegam, então, que diante desse cenário o imóvel teria retornado à esfera patrimonial da aludida coerdeira e nada haveria, então, a ser inventariado, pretendendo a extinção do processo de inventário.

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece provimento.

O ato de liberalidade da coerdeira A.S.S. em prol de seu genitor, ora autor da herança foi demonstrado, tal como o reconhecimento de fraude à execução no âmbito na justiça trabalhista, penhorando-se parte do imóvel objeto do inventário.

Como bem consignado pela julgadora de primeiro grau, o reconhecimento do ato fraudulento é ineficaz, unicamente, em relação ao respectivo credor e, por óbvio, não beneficia o fraudador, além de não haver notícia de que a doação foi declarada nula ou anulada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O prosseguimento do inventário é, pois, de rigor, bastando que se observe a constrição decretada pela justiça trabalhista, devendo ser mantida a r. decisão de primeiro grau.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator